## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004105-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargado: MILDA SUELY DEL GRECCO Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## Vistos

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO da sentença proferida na ação movida por MILDA SUELY DEL GRECCO, ambos devidamente qualificados, aduzindo, basicamente, que há excesso na referida cobrança. Deve R\$ 22.583,02 (R\$ 22.047,92 à parte e R\$ 535,10 de honorários) e não os R\$ 45.669,77, cobrados.

Na sequência, o embargado concordou com o valor apurado pela autarquia.

**RELATEI**, na síntese do que tenho como necessário.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

Os embargos sustentam excesso de execução apontando que ao invés do valor cobrado pelo exequente, ou seja, R\$ 45.669,77 (quarenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) são devidos R\$ 22.583,02 (vinte e dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e dois centavos).

Por sua vez, peticionando nos autos, o exequente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto; assim, "abriu mão" dos R\$ 23.086,75 "reputados excessivos".

Concluindo: havendo concordância do credor só resta ao Juízo proclamar que a execução deve seguir o valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 22.583,02 (vinte e dois e quinhentos e oitenta e três reais e dois centavos) para maio de 2014.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\* \* \*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO OS EMBARGOS**, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 22.583,02 (vinte e dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e dois centavos) para maio de 2014.

Ante a sucumbência, fica o embargado condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, em um (01) salário mínimo.

Como se trata de beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, a execução de tais consectários, ficará condicionada nos termos do art. 12 da L.A.J.

P. R. I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA